



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010689-45.2020.5.03.0018

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/10/2020

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

AUTOR: ANA CAROLINA PORTUGAL BRETAS

ADVOGADO: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010689-45.2020.5.03.0018
AUTOR: ANA CAROLINA PORTUGAL BRETAS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos, etc...

Conforme consta nos autos, requereu a reclamante, em sede de antecipação de tutela, *“a manutenção da prorrogação da licença maternidade, garantindo-se à autora o gozo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do pagamento da respectiva remuneração”*.

Pois bem!

De acordo com o CPC de 2015, a tutela provisória do art. 294 compreende as tutelas de urgência (art. 300) e de evidência (art. 311).

A tutela de urgência se subdivide na tutela antecipada (aquela anteriormente prevista no art. 273 do CPC/1973), onde se antecipa o provimento final, de caráter satisfativo (art. 303) e a tutela cautelar ou incidental, cujo intuito é resguardar o direito futuro, de caráter preventivo (art. 305).

Por sua vez, a tutela de evidência dispensa a demonstração do perigo de dano por estar o direito da parte autora fundado em fato incontroverso, demonstrado de forma inquestionável e com improvável risco de ser afastado. Elenca o art. 311, para tanto, as hipóteses em que o direito pode ser reconhecido nessa modalidade de tutela provisória.

A pretensão da parte autora se amolda no requisito da tutela de urgência com efeito satisfativo, a teor dos artigos 303 e 304 do CPC/2015. São requisitos, para tanto, *a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*, a teor do art. 300 do mesmo diploma legal.

In casu, narrou a reclamante na petição inicial que seu filho nasceu no dia 28/06/2020 e, a partir de então, iniciou o gozo da licença maternidade de 120 dias. Alegou que requereu à reclamada *“a prorrogação da licença maternidade por 60 (sessenta) dias, nos termos da normativa interna dos Correios, o que fora de pronto deferido. Ocorre que, posteriormente, a autora recebera comunicado da Estatal revogando o referido benefício de prorrogação, estabelecendo o prazo de*

licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, entre 28/06/2020 à 25/10/2020. Segundo os Correios, a revogação do benefício se deu em virtude do “encerramento do Acórdão TST Sentença Normativa TST - DCG-1000662-58.2019.5.00.0000 em 31/07/2020”. Acrescentou que a reclamada vem deferindo a prorrogação da licença para as empregadas que solicitaram até o dia 31/07/2020.

Analisando os documentos dos autos, verifico que há elementos indicativos da verossimilhança das alegações postas na exordial, bem como da urgência inerente à medida pretendida.

Conforme documento de fls. 226, a reclamada informou internamente que a reclamante permaneceria em licença maternidade no período de 28/06/2020 a 25/10/2020 e alertou que ***“que se for interesse da empregada prorrogar a licença maternidade por 60 dias, solicitamos atentar para as orientações contidas no Acordo Coletivo 2017/2018, reforçadas pela NOTA /GEREC-06, publicada pelo BI 21/15 e se for o caso, imprimir o requerimento de prorrogação em anexo), colher assinatura da empregada e imediatamente após devolver-nos dentro do prazo estabelecido no Acordo Coletivo. (25/09/2020)”***.

Nesse sentido, a reclamante solicitou a prorrogação no dia 05/08/2019, no entanto, o pedido foi negado pela reclamada, sob o argumento de que *“Com o encerramento do Acórdão TST Sentença Normativa TST -DCG-1000662-58.2019.5.00.0000 em 31/07/2020, informamos que a partir da competência 08/2020, A empregada que retornar de licença adoção ou maternidade não poderá solicitar prorrogação da licença maternidade”,* afirmando que a reclamante deveria retornar suas atividades em 26/10/2020 (fls. 228).

Diante do exposto acima, considerando que a reclamante engravidou e teve a criança em data anterior ao fim da validade da sentença normativa, entendo presentes a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*, uma vez que a espera pelo trânsito em julgado da sentença tornará inócuo o direito da autora de gozar da prorrogação da licença maternidade.

Pelo exposto, defiro a tutela para determinar que a reclamada proceda à prorrogação da licença maternidade da autora, nos mesmos moldes anteriores, com manutenção da remuneração, nos termos do requerimento de fls. 227, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, até o limite de R\$30.000,00.

Intimem-se as partes para ciência.

Intime-se a reclamada para cumprimento da decisão.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2020.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

BELO HORIZONTE/MG, 12 de novembro de 2020.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/20111123493712700000117247878?instancia=1>
Número do processo: 0010689-45.2020.5.03.0018
Número do documento: 20111123493712700000117247878

- Juntado em: 12/11/2020 16:08:37 - 6077700